



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SC

Decisão nº 30789428/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/SC

Processo: 08495.000413/2023-86

Assunto: **Decisão em recurso de auto de infração e notificação lavrado em desfavor de PABLO DANIEL BARBOZA NUNEZ(C.I. 34203054)**

Trata-se de Recurso em Auto de Infração e Notificação, aplicado ao advena de nacionalidade uruguaia, **PABLO DANIEL BARBOZA NUNEZ**, pelo Núcleo de Polícia Aeroportuária do Aeroporto Hercílio Luz – NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/SC, após confirmada a permanência por prazo superior ao permitido pela autoridade migratória, incidindo, portanto, no disposto no artigo 109, II, da Lei 13.445/2017.

Analisando a data de protocolização, entendo que o recurso é tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

O recorrente argumenta a esta entidade recursal os fatos e razões já apresentados, reiterando o requerimento de suspensão da aplicação de pena de multa do auto de infração e notificação nº 1358_00419_2023.

Em que pese os argumentos apresentados em sede de recurso, em que o recorrente afirma que “por desconhecimento do procedimento e em razão da pandemia de COVID-19, deixou correr o prazo para regularização migratória sem proceder à mesma”.

Não são raras as vezes que as pessoas cometem algum ilícito por simplesmente não saber que determinada conduta se caracteriza como tal, é comum principalmente com estrangeiros. Contudo, alegar que não conhece a legislação ou que não sabia que aquela conduta era irregular não significa que o indivíduo não será responsabilizado, conforme insculpido no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942(Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), em que: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, entendemos portanto, que o argumento apresentado de desconhecimento do procedimento, não prospera.

Quanto à alegação referente a pandemia do COVID-19, a mesma também não prospera, pois se nota que desde o ingresso do requerente no Brasil, passaram-se aproximadamente 3 anos sem que o mesmo solicitasse regularização migratória, sendo que durante esse período o Núcleo de Registro de Estrangeiros, localizado na Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina, na cidade de Florianópolis, esteve atendendo e regularizando ativamente diversos estrangeiros.

Dito isso, **DECIDO PELA MANUTENÇÃO** da multa aplicada, conforme auto de infração e notificação nº 1358_00419_2023, em desfavor do Sr. **PABLO DANIEL BARBOZA NUNEZ**, com o encerramento deste expediente e posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apuração do débito e inscrição em dívida ativa, na forma do artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, caso não haja o pagamento da multa.

Encaminho a decisão à DREX/SR/PF/SC para publicação junto ao site da Polícia Federal, conforme disposto no artigo 9º, § 1º da IN 198 DG/PF.

Thompson Thales Silvestrin

Agente de Polícia Federal
Chefe Substituto da DELEMIG/SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **THOMPSON THALES SILVESTRIN**, **Agente de Polícia Federal**, em 09/08/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30789428&crc=F214CA86.
Código verificador: **30789428** e Código CRC: **F214CA86**.

Referência: Processo nº 08495.000413/2023-86

SEI nº 30789428